



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

PARECER Nº037/2017

PROCESSO Nº21/2017 – REGISTRO DE PREÇO Nº 10/2017

SOLICITANTE: SECRETARIA DA SAÚDE

ASSUNTO: *Solicitação de análise jurídica da impugnação do edital do processo licitatório, que objetiva aquisição de fraldas geriátricas, conforme critérios da Portaria nº2.047/2002 do Ministério da Saúde e especificações contidas no Edital e seus Anexos.*

PREGÃO – MENOR PREÇO POR ITEM – IMPUGNAÇÃO – RESPOSTA DA SECRETARIA SOLICITANTE - PROCESSO DEVIDAMENTE FORMALIZADO. Solicitação de análise jurídica da impugnação do edital do processo licitatório, que objetiva aquisição de fraldas geriátricas, conforme critérios da Portaria nº2.047/2002 do Ministério da Saúde e especificações contidas no Edital e seus Anexos. Processo formalizado em consonância com os ditames legais. Registro de Preço nº10/2017. Processo nº21/2017.

Trata-se de solicitação de análise jurídica da impugnação do edital do processo licitatório, que objetiva aquisição de fraldas geriátricas, conforme critérios da Portaria nº2.047/2002 do Ministério da Saúde e especificações contidas no Edital e seus Anexos.

O parecer jurídico está juntado às fls.79-81 do epigrafado processo onde se verificou que o edital está conforme com a lei.

Após, nas fls. 120-138, há a juntada de impugnação ao edital do processo licitatório, ora protocolada sob nº 2960/2017, pela empresa Litoral Comércio de Produtos Médicos EIRELI, que em síntese discute dois pontos: a) A exigência editalícia de AFE (Autorização de Funcionamento da ANVISA) do fabricante; b) Não exigência de Laudos para comprovação da qualidade do produto.

Em análise formal, a impugnação é tempestiva e obedece as formalidades legais para o protocolo. Passa -se a análise do mérito.

No mérito, e em resposta aos termos da argumentação nas fls. 141-187, a Secretaria Municipal de Saúde expediu a CI nº70/2017, em que impugna as razões apresentadas pela impugnante, nos seguintes termos:

“Em resposta ao Processo 2960/2017, no qual a empresa Litoral Comércio de Produtos Médicos Eireli informamos o seguinte:

Conforme RDC nº16 de 01 de abril de 2014, que dispõe sobre os critérios para Autorização de Funcionamento AFE, no seu art. 03 dispõe que a AFE deverá ser sim exigida para os fabricantes de cosméticos e produtos de higiene pessoal, sendo assim esse Secretaria INDEFERE o pedido da empresa acima, e mantém o descritivo do edital.

Recebido em: 17/04/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n° 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br

Em relação ao pedido de inclusão do Laudo de Absorção o microbiológico fornecido pela Anvisa, porém essa Secretaria não faz a exigência do mesmo nesse processo, pois entende que para o fabricante possuir AFE autorizado pela Anvisa o mesmo deve estar cumprindo com as normas da Portaria 1.480 de 31 de dezembro de 1990.”

Tal como exposto, a manifestação acerca do mérito entabulada pela Secretaria Municipal de Saúde, justifica as razões de solicitação do AFE no presente edital, bem como, justifica a desnecessidade de apresentação dos laudos de comprovação da qualidade do produto.

Como o objeto do pleito licitatório deve obedecer e, especialmente, atender às expectativas da Secretaria solicitante, e não se tratando de matéria jurídica, mas de qualificação técnica, opina-se que sejam consideradas as razões técnicas declinadas pela Secretaria de Saúde no julgamento do pleito recursal.

Esse é s.m.j., o parecer.

Itapoá, Santa Catarina, 17 de abril de 2017.

Marcele de Almeida Rodrigues
Procuradora Municipal

Leandro Machado da Silva
Diretor do Departamento Jurídico